



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.008726/2008-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.261 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de novembro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA UNIODONTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 31/10/2008 e cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 06/11/2008, do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada, conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2004 a 12/2004, todos os valores pagos ao segurados contribuintes individuais, cujas remunerações foram apuradas através das contas contábeis descritas no relatório fiscal, fls. 06/07, onde também constam os valores totais não declarados.

O contribuinte impugnou a autuação, solicitando a conexão com os PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80, por se tratarem da matriz do lançamento, devendo esta autuação ficar sobrestada até o julgamento daqueles.

Acosta as defesas apresentadas nos referidos PAF's e requer o provimento do recurso para que a autuação seja julgada improcedente, em face dos argumentos expendidos naqueles processos.

Acórdão de fls. 72/76, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando o pedido trazido na impugnação e requerendo o provimento do recurso com a conseqüente improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Das Questões Preliminares ao Mérito

Compulsando os autos, e inclusive como solicita a recorrente, é de se ver que a obrigação principal, relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos contribuintes individuais, está sendo discutida em outros processos e somente após o julgamento daqueles é que se poderá julgar este auto de infração, que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com os processos que tratam da obrigação principal, conexa a este auto de infração, os quais também tiveram o seus julgamentos convertidos em diligência, porque as razões expostas nas peças de defesa e recurso contestam a matéria de fato do levantamento, inclusive apontando supostos erros nos valores lançados.

Desde a impugnação, a recorrente diz que o auditor fiscal tomou dados contábeis de forma equivocada utilizando uma conta contábil onde os valores se referem a serviços prestados por pessoas jurídicas, de forma que o lançamento trouxe valores indevidos referentes a pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, como por exemplo comissões pagas a empresas corretoras.

No entanto, a decisão recorrida se manifesta sobre o assunto dizendo apenas que o questionamento do contribuinte afirmando que os saldos apontados pela fiscalização, no Relatório de Lançamento (RL), divergem dos efetivamente registrados no Livro Diário (na conta 4.1.1.2.1.1.03), não procede, porque da comparação entre os dois itens, Relatório de Lançamentos e escrituração no Livro Diário, vê-se que os valores são idênticos.

Novamente, na peça recursal, a recorrente repisa a sua argumentação e discrimina às fls. 2.111 a 2.150, do processo 18050008717/2008-35, os credenciados pessoas jurídicas e os valores recebidos, por competência, afirmando que o saldo da conta contábil 4.1.1.2.1.1.03.1, que foi base para o levantamento e que consta do Relatório de Lançamentos, inclui valores pagos a pessoas jurídicas..

Desta forma, entendo que para o julgamento dos processos, necessária se faz a diligência, para que o Fisco se manifeste, conclusivamente, quanto à existência, ou não, de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas no Relatório de Lançamentos dos processos referentes à obrigação principal. E, somente após a manifestação do Fisco sobre as bases lançadas é que o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de informar todos os fatos geradores de contribuição previdenciária em GFIP, poderá ser julgado.

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que este Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA acompanhe os PAF's 18050.008717/2008-35 e 18050.008718/2008-80, referentes aos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP, devendo também ser objeto do cumprimento da diligência, quanto a elucidar se nos valores que

Processo nº 18050.008726/2008-26
Resolução nº **2302-000.261**

S2-C3T2
Fl. 181

deixaram de ser informados em GFIP e constantes da planilha do Relatório Fiscal de fls. 06/07, estão incluídos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas.

O contribuinte deve ser cientificado desta Resolução, bem como do resultado da diligência efetuada e lhe deve ser aberto prazo para manifestação.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora